



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TERRA ROXA

VARA CÍVEL DE TERRA ROXA - PROJUDI

Rua Osmar Ferrari, 289 - Parque Verde - Edifício do Fórum -Centro - Consulta

Processual: <https://projudi2.tjpr.jus.br> - Terra Roxa/PR - CEP: 85.990-000 - Fone:

(44)3645-3200 - E-mail: mmpc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001079-76.2020.8.16.0168

Processo: 0001079-76.2020.8.16.0168

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$2.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • Soely Francisco Gil

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública de obrigação de não fazer promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** contra **SOELY FRANCISCO GIL**, ambos já qualificados nos autos.

Asseverou o autor que, em 10 de junho de 2020, a ré assinou "*termo de consentimento livre e esclarecido*" confeccionado pela Secretaria Municipal de Saúde, no qual declarou estar ciente da necessidade de isolamento até o dia 24/06/2020, diante de suspeita de que esteja contaminado pelo coronavírus (COVID-19).

Sustenta que a determinação ocorreu em razão de recomendação do médico Dr. Bruno Luis Pinto Moura, CRM/PR 37.938, o qual agiu seguindo os atuais protocolos de saúde do Município, consistentes em isolar pacientes suspeitos ou contaminados pelo COVID-19, para impedir a propagação de doença altamente contagiosa.

Porém, a despeito das medidas preventivas adotadas pelo Poder Público Municipal, no dia 23 de junho de 2020 a ré SOELY FRANCISCO GIL teria deixado o isolamento domiciliar.

Consta que a equipe da Secretaria de Saúde teria ido até a residência da ré, e não a encontrado. Posteriormente, ela teria confirmado aos profissionais de saúde que saiu de sua residência para ir à igreja.

Argumenta o autor que a atitude da ré viola a determinação legitimamente realizada pelo Poder Público, e tem o potencial de influenciar os demais municípios a descumprirem as medidas sanitárias preventivas, além do que contraria as determinações previstas na Lei nº 13.979/2020.

Portanto, requereu concessão de tutela de urgência para o fim de obrigar a ré a cumprir as normas de isolamento social determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), e, ao final, a condenação da ré ao



pagamento de indenização pelos danos sociais causados em razão da violação ao isolamento domiciliar. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida, concedendo-se a ordem de abstenção requerida (evento 8).

Devidamente citada e intimada (evento 43), a parte ré deixou decorrer o prazo para eventual resposta e tampouco constituiu advogado (evento 16).

Portanto, requer o Ministério Público a declaração de revelia da ré e o julgamento antecipado do mérito (evento 19).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pedidos são procedentes.

Com efeito, a parte autora comprovou documentalmente suas alegações, mormente pela juntada da do termo por meio do qual a ré se obrigou a cumprir o isolamento domiciliar determinado pelas autoridades sanitárias do Município de Terra Roxa, de 10/06/2020 a 24/06/2020 (evento 1.4), bem como pela confissão extrajudicial escrita da ré de que deixou seu domicílio no dia 23/06/2020 (evento 1.2).

Além disso, a parte ré, devidamente citada e intimada, deixou transcorrer o prazo concedido para resposta, incidindo o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, caracterizando-se como revel.

Ainda, a natureza do direito em discussão permite a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor como efeito da revelia, e não ocorre nenhuma das outras hipóteses previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil.

Além da obrigação de fazer, deve haver o acolhimento do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos sociais causados à coletividade.

A conduta de infringir a determinação de se manter em isolamento domiciliar expôs um número indeterminado de pessoas ao risco de contaminação pelo coronavírus (COVID-19), afetando a segurança de toda a sociedade.

Não se exige, para a configuração do dano, que se comprove a efetiva contaminação de terceiras pessoas, tratando-se de hipótese de dano *in re ipsa*, bastando que se demonstre o descumprimento da determinação legitimamente realizada pela autoridade sanitária.

Eventualmente, a comprovação de que a conduta da ré causou diretamente a contaminação outras pessoas poderia determinar maior extensão do dano, que tem relevância na quantificação do valor da indenização, nos termos do art. 944 do Código Civil, mas não se exige a efetiva contaminação de terceiros para se concluir pela existência do dano social.

Registro, inclusive, que os danos sociais possuem caráter essencialmente inibitório, e não compensatório, razão pela qual não se exclui a possibilidade de que a ré responda por



eventuais danos causados a determinada pessoa, em demanda específica, caso se comprove que sua conduta, concretamente, determinou a contaminação de outra pessoa pelo coronavírus (COVID-19).

Para a quantificação do valor da indenização, no caso concreto, deve-se considerar **a)** o potencial risco causado, devendo-se valorar de modo diverso o ato de ir a um local frequentado por diversas pessoas, a exemplo de igrejas e supermercados, restaurantes, e o de visitar a residência de um amigo ou familiar; **b)** se houve ou não comprovação de pessoas infectadas em razão da violação do isolamento domiciliar; **c)** o grau de culpabilidade do agente, a exemplo da existência de situação concreta que, apesar de não afastar a ilicitude, é capaz de justificar e atenuar a reprovabilidade da conduta; **d)** o número de vezes em que se comprovou o descumprimento da determinação de isolamento domiciliar.

No caso concreto, comprovou-se a violação do isolamento domiciliar em uma única oportunidade, e não há elementos indicando excepcionalidade quanto ao potencial risco, contato com número expressivo de pessoas, já que ré não foi à igreja em horário de celebração, mas para fazer orações em ambiente anexo ao templo. Também não há situação concreta que autorize valorar negativamente o grau de culpabilidade do agente para fins de majorar o valor da indenização.

Desse modo, considerando ainda a capacidade econômica da ré, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização pelos danos sociais causados em **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, valor que deve ser destinado ao Município de Terra Roxa, devendo ser utilizado na área da saúde, preferencialmente em medidas relacionadas ao combate ao coronavírus ou tratamento de pessoas infectadas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho os pedidos formulados pelo autor, para o fim de condenar a ré **a)** a cumprir a determinação de isolamento domiciliar no período determinado pela autoridade sanitária, confirmando a liminar concedida; **b)** a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos sociais, valor que deve ser revertido ao Município de Terra Roxa, e utilizado preferencialmente em medidas relacionadas ao combate ao coronavírus (COVID-19) ou tratamento de pessoas infectadas.

O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (09/07/2020) até o efetivo pagamento.

Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985”* (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

Publicação e registro já formalizados. Intimem-se.



Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Terra Roxa, data da assinatura digital.

*Elessandro Demetrio da Silva
Magistrado*

